

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.641, DE 2003

Altera o Decreto-Lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966, atribuindo privilégio especial aos credores por restituição de prêmio de seguro.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado JOSÉ PIMENTEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Senado Federal, visa a alterar o Decreto-Lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966, atribuindo privilégio especial aos credores por restituição de prêmio de seguro.

Nesta Casa, o projeto foi aprovado à unanimidade pela Comissão de Finanças e Tributação, considerando que a medida em análise mostra-se justa por não haver razão que justifique a diferenciação entre os credores por indenização e entre os credores por restituição de prêmio de seguro.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, inciso IV do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.641, de 2003.

Em relação aos aspectos sobre os quais deve esta Comissão se manifestar, estão obedecidos os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União (art. 22, I e VII, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à iniciativa, neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF).

Obedecidos os requisitos constitucionais formais, podemos constatar que o projeto em exame não contraria preceitos ou princípios da Constituição em vigor, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

A técnica legislativa e a redação empregadas estão adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Isto posto, nada mais havendo que possa obstar sua tramitação nesta Casa, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.641, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado JOSÉ PIMENTEL
Relator

2005_4605_José Pimentel_245